

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0kgc49qr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2014 Projeto de lei nº 80/2014 Protocolo nº 973/2014 Processo nº 248/2014</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para estabelecimentos comerciais situados no Estado de Mato Grosso, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, na venda de bens ou serviços aos consumidores, no Estado de Mato Grosso, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente, até o limite de vinte vezes o valor da compra ou serviço.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Art. 4º É obrigatória a fixação de placas informativas, nos estabelecimentos comerciais, que reproduzam o teor dos arts. 1º a 3º desta Lei, bem como o telefone do Procon/MT, em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na [Lei Federal nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Compete ao Procon (Municipais e Estadual) zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 26 de Março de 2014

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tem se observado que há tempos os estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa idéia de benefício em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de 0,5 centavos, ou os denominados valores quebrados.

Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces, e isso sem o consentimento do consumidor.

O comerciante tem o direito, o livre arbítrio, de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando, contudo, a razoabilidade e os princípios da livre concorrência, entretanto, têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco.

Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor, ou seja, sempre á menor.

Não existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas as famosas “balinhas”, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, I e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei nº 12.529/2011, art. 36, § 3º inciso XVII).

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir os direitos dos consumidores do Estado de Mato Grosso, que há vários anos, vem tendo seus direitos negados.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2014

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual